Mensagem nº 01/2016

Sarzedo, 15 de janeiro de 2016.

Senhor Presidente,

O artigo 149-A da Constituição Federal dispõe sobre contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

No âmbito do município a legislação sobre o tema foi por meio da lei complementar 19 de 30 de dezembro de 2002 com alteração da lei complementar 39/2006 de 13 de setembro de 2006 com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007.

Indispensável à atualização da legislação para atendimento ao Ministério Público, às normas da ANEEL e especialmente para adequação do número de horas de claridade do município.

O projeto de lei é modelo padrão que a CEMIG repassa para orientar ao Município.

Mantem-se a tabela e as alíquotas da legislação anterior.

Nesse sentido encaminho para tramitar o PROJETO DE LEI complementar que "DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP E DÁ PROVIDÊNCIAS"

Renovo a V.Sa. votos de apreço.

Atenciosamente,

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Gonçalves de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Sarzedo/MG.

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Lei Complementar nº 01 / 2016

"DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP E DÁ PROVIDÊNCIAS"

O Sr. PREFEITO do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação publica do Município.

Art.2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município; ou

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o titular da fatura, consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à

CEMIG
Distribuição S.A.

Neste sentido, uma vez que a referida tarifa não mais será reconhecida pela ANEEL, não será possível cumprir a legislação municipal nos moldes em que se encontra, tornando-se ineficaz o convênio celebrado. Assim, caso o Ente municipal tenha interesse em manter a arrecadação deste tributo nas faturas de energia elétrica, far-se-á necessária a alteração da base de cálculo para a apuração da COSIP.

A Cemig D, portanto, vem informar ao município sobre a necessidade de edição e publicação de nova lei municipal observando todos os preceitos legais e tributários até o fim do ano fiscal de 2015, sob pena de interrupção da arrecadação da COSIP no município.

Nestes termos, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos, auxiliando no que for necessário ao cumprimento destas disposições e celebração do novo Termo de Convênio visando assegurar a arrecadação da COSIP no município de Sarzedo.

Atenciosamente,

Geralda Souza Lima
Agente Comercial - NP 48107
[illegible] - RC/PP

Gerência de Relacionamento com Clientes Especiais do Poder Publico da Distribuição - RC/PP

concessionária distribuidora de energia elétrica no âmbito territorial do município ou o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no faturamento do consumo mensal da iluminação pública do Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0 a 30	Isento
31 a 50	1%
51 a 100	2,5%
101 a 200	5,5%
201 a 300	8%
Acima de 300	11%

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Na hipótese do Art 2º, inciso II, a responsabilidade pela cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, com o lançamento da cobrança realizado através de guia de arrecadação, boleto bancário, junto ao lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município, cuja base de cálculo será 1% (um por cento) da UFPS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo por metro linear da testada considerando somente a principal.

Art.8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Art.10 – Revogam-se disposições em contrário especialmente:

a) lei complementar nº 19/2002 que "Institui no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal;
b) lei complementar nº 39/2006 de que "altera o artigo 5º da Lei Complementar 19/2002".

CEMIG
Distribuição S.A.

CLASSIFICAÇÃO: RESERVADO

Exmo. Sr.
Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal de Sarzedo
Rua Eloy Cândido de Melo, 477 - Centro
32450.000 – Sarzedo - MG

Nossa Referência: RC/PP -00461/2015 Data: 09/10/2015

Sua Referência: -

Assunto: Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no município de Sarzedo

Senhor Prefeito,

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é um tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a regulamentação dessa contribuição é exclusivamente traçada nas leis destes Entes Federados.

A Cemig D, enquanto concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e no gozo da discricionariedade que lhe confere o parágrafo único do art. 149-A da CF/88, celebra convênios para a arrecadação da COSIP com os municípios, quando possível a sua operacionalização nas faturas de consumo de energia elétrica.

[...]
Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*
[...]

Desta forma, para que seja possível a arrecadação da COSIP nas faturas de energia elétrica, os elementos tributários da COSIP como alíquota, base de cálculo, sujeito passivo e fato gerador, devem ser passíveis de identificação e operacionalização por parte da Cemig D. Eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades nestes elementos poderão ocasionar uma arrecadação incompatível com os termos das leis instituidoras do tributo e, consequentemente, prejuízos aos munícipes definidos como sujeitos passivos. Assim, compete ao Ente municipal, identificar a necessidade de melhorias na legislação municipal, a fim de adequá-la às mudanças da ordem social (regulatórias e fáticas), permitindo assim, a viabilização da arrecadação nas faturas de energia elétrica.

Desta forma, em 29 de julho de 2015 foi encaminhado a esta Companhia o Ofício da ANEEL n° 0020/2015-SRDISFE/ANEEL, com a finalidade de informar que, em virtude da finalização do processo de transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, a ANEEL não reconhecerá a aplicação da tarifa B4b. Além disto, comunica que a referida tarifa não constará no rol das tarifas de energia elétrica homologadas nos próximos Reajustes anuais desta concessionária.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Parecer da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2016.

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, que dispõe sobre contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências, está em conformidade com a legislação e a Constituição Federal.

Além disso, é indispensável a atualização da legislação para atendimento ao Ministério Público, bem como às normas da ANEEL, levando-se em conta que não haverá aumento de tarifa para o cidadão.

Mantem-se a tabela e as alíquotas da legislação anterior.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2016.

Sala das comissões, 18 de fevereiro de 2016.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Presidente da CCJ

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
Relator na CCJ

OSMAR GOMES DE SOUZA
Membro na CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2016

"DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP E DÁ PROVIDÊNCIAS"

O Sr. PREFEITO do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação publica do Município.

Art.2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município; ou

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o titular da fatura, consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no âmbito territorial do município ou o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no faturamento do consumo mensal da iluminação pública do Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0 a 30	Isento
31 a 50	1%
51 a 100	2,5%
101 a 200	5,5%
201 a 300	8%
Acima de 300	11%

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Na hipótese do Art 2º, inciso II, a responsabilidade pela cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, com o lançamento da cobrança realizado através de guia de arrecadação, boleto bancário, junto ao lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município, cuja base de cálculo será 1% (um por cento) da UFPS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo por metro linear da testada considerando somente a principal.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art.8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Art.10 – Revogam-se disposições em contrário especialmente:

a) lei complementar nº 19/2002 que "Institui no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal;
b) lei complementar nº 39/2006 de que "altera o artigo 5º da Lei Complementar 19/2002".

Sarzedo, em 11 de março de 2016.

Jose Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente

Marcos Antônio de Almeida
Vereador Vice-Presidente

Jose Luiz de Santana
Vereador Secretário

LEI COMPLEMENTAR 104/2016

"DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP E DÁ PROVIDÊNCIAS"

O Sr. PREFEITO do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação publica do Município.

Art.2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município; ou

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o titular da fatura, consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no âmbito territorial do município ou o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no faturamento do consumo mensal da iluminação pública do Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	**Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.**
0 a 30	Isento
31 a 50	1%
51 a 100	2,5%
101 a 200	5,5%
201 a 300	8%
Acima de 300	11%

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Na hipótese do Art 2º, inciso II, a responsabilidade pela cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, com o lançamento da cobrança realizado através de guia de arrecadação, boleto bancário, junto ao lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município, cuja base de cálculo será 1% (um por cento) da UFPS – Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo por metro linear da testada considerando somente a principal.

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Art.8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Art.10 – Revogam-se disposições em contrário especialmente:

a) Lei complementar nº 19/2002 que "Institui no Município de Sarzedo a Contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal";

b) Lei complementar nº 39/2006 de que "altera o artigo 5º da Lei Complementar 19/2002".

Sarzedo, 14 de Março de 2016.

Werther Clayton Rezende

Prefeito Municipal

PUBLICADO DO DIA 16/03/16
AO DIA ...../...../.....
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
430